



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ aCOMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas **“Recuperandas”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência do conteúdo da r. decisão do mov. 11655.1, bem como manifestar-se sobre os itens “2”, “15” e “27”, nos termo que seguem.

1. Em atendimento ao item “2”¹ da r. decisão, a Administradora Judicial manifesta ciência do conteúdo do ofício de mov. 11631.1, encaminhado pela Junta Comercial do Estado da Paraíba, informando a anotação da Recuperação Judicial no registro da sociedade empresária CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL.

Informa, outrossim, que tomou ciência do expediente do mov. 11646.1, que comunica o falecimento do credor JOSELITO FERREIRA MELO (CPF n.º 272.501.564-20) e sua sucessão pela Sra. SEVERINA JORGE DA SILVA (CPF

¹ Ciência a recuperanda e ao AJ (mov.11631, 11646).





n.º 569.480.424-49). A Administradora Judicial informa que fará a devida anotação na relação de credores.

2. Em atenção ao determinado no item “15”² do comando judicial, esta Administradora Judicial informa que o crédito de ALINE SILVEIRA DOS SANTOS (CPF n.º 067.944.949-30) está anotado na relação de credores do mov. 5566.2 pelo valor de R\$ 2.569,62 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Esta auxiliar do juízo informa, outrossim, que qualquer irresignação em relação ao valor relacionado deverá ser objeto de impugnação em autos apartados, na forma dos artigos 8º e 10º da LREF.

3. Por fim, em atendimento ao item “27”³ da r. decisão, passa a se manifestar sobre o requerimento de convocação desta Recuperação Judicial em falência, formulado pelo ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI no mov. 11645.1.

O peticionário requereu a convocação desta RJ em falência sob o fundamento do art. 73, IV da LREF, qual seja, a liquidação substancial da companhia. Afirmou que a dívida fiscal com a União ultrapassa R\$ 1.020.000.000,00 (um bilhão vinte milhões de reais) e que a alienação das UPIs destinará tão somente 30% do produto das vendas ao pagamento dos débitos fiscais, e que este D. Juízo, equivocadamente (ao seu ver), dispensou a apresentação das certidões negativas de débitos. Complementou sua argumentação informando que a “*Recuperanda pleiteou o aval da Empresa ANTÔNIO DE PAULI S.A., para a realização de empréstimo no importe de R\$1.500.000,00 junto ao Banco Dayacoval S.A., sem qualquer justificativa da destinação dos referidos valores*”. Ainda, afirmou que credores tentaram habilitar

² Diga o AJ se os créditos descritos no mov. 11633 estão incluídos na RJ. Após, atenda-se ao requerido.

³ Sobre o pedido de convocação da recuperação judicial em falência do mov.11645, manifestem-se a recuperanda, o AJ e o MP





seu crédito junto à Administração Judicial que supostamente não retornou às habilitações. Por fim, reiterou os fundamentos de sua manifestação anterior, na qual denunciava suposta irregularidade na relação comercial das Recuperandas com a RDP COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA.

Em primeiro lugar, quanto à situação fiscal das Recuperandas, insta ressaltar três importantes questões.

A uma, importa dizer que ainda está em curso o prazo concedido na r. decisão de mov. 11655.1 para que as Recuperandas comprovem o atual estado das negociações com o fisco, as quais não foram contempladas na argumentação do peticionário, as quais poderão implicar em substancial redução do passivo tributário e sanar as irregularidades perante ao fisco federal.

A duas, pois o Agravo de Instrumento de n.º 0018604-22.2022.8.16.0000, interposto pela União face à dispensa provisória das CNDs para homologação do PRJ até a conclusão das negociações com o fisco, foi julgado pela 17ª Câmara Cível do E. TJPR, tendo sido conhecido e, no mérito, desprovido. O peticionário tem ciência deste fato, já que foi intimado nos autos recursais da decisão e, inclusive, renunciou ao prazo recursal⁴.

A três, porque a irresignação quanto o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial no que concerne à alienação das UPIs e o percentual destinado ao fisco, não foi previamente questionada. Não tendo manifestado seu inconformismo pela via adequada e tempestivamente, tem-se que a mera irresignação não pode afetar o cumprimento de plano de recuperação já homologado.

4

Espolio de Aurelio Fontana de Pauli	15 dias úteis	Não	Não	Sim	19/09/2022 16:51	-	-	19/09/2022 16:51	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
-------------------------------------	---------------	-----	-----	-----	---------------------	---	---	---------------------	----------------------------	--





Feitas estas três considerações. A Administradora Judicial afirma que não vislumbra a situação de liquidação substancial das Recuperandas de modo que se justifique a convocação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do art. 73, IV da LREF. As alegações do peticionário, com a devida *venia*, são genéricas e não indicam a situação patrimonial das Recuperandas para fundamentar seu pleito.

Quanto à alegação de que a Administração Judicial ignorou as habilitações administrativas, vê-se que o peticionário também tece alegações sem fundamento, na medida em que todas as manifestações direcionadas à esta auxiliar durante a fase administrativa foram analisadas e devidamente fundamentaram a relação de credores apresentada em 13/2/2021 ao mov. 5566 destes autos. Aliás, trata-se de alegação desconexa com a realidade dos autos e o momento processual, considerando que a fase administrativa já se encerrou há muito tempo.

Quanto ao aval requerido para tomada de crédito junto ao Banco Daycoval, trata-se de negócio das Recuperandas que não guarda relação com o feito recuperacional. As Recuperandas permanecem na condução de seus negócios e a tomada de crédito no mercado prescinde de autorização ou prestação de contas, salvo se esbarrar em dispositivos da LREF, o que não se identificou.

Por fim, quanto à suposta irregularidade na relação comercial das Recuperandas com a RDP COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA, vê-se que esta já foi apreciada por este Juízo na r. decisão do mov. 11655.1.

Desta forma, o peticionário, inconformado, suscita questões preclusas e inadequadas para fundamentar seus pedidos, sem apontar situação que se enquadre nas hipóteses da LREF. Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo opina pelo indeferimento dos requerimentos formulados.





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial: **i)** manifesta ciência do conteúdo dos ofícios de moimentos 11631.1 e 11646.1; **ii)** informa que o crédito de ALINE SILVEIRA DOS SANTOS (CPF n.º 067.944.949-30) está anotado na relação de credores do mov. 5566.2; **iii)** opina pelo indeferimento do requerido no processo, acima citado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 8 de novembro de 2022

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

